



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social

**ASSUNTO: ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)**

**ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 143/2023-MPC/FCVM**

**Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.**

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante esta Douta Presidência, para propor a presente

**REPRESENTAÇÃO**

Em face da Prefeitura do Município de São Paulo de Olivença, na pessoa do Sr. Nazareno de Souza Martins, em virtude dos fatos e fundamentos expostos a seguir.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social

## 1- DOS FATOS

Esta Procuradoria de Contas expediu a Recomendação Nº 53/2023 - MP – FCVM ao órgão Município de São Paulo de Olivença, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar ao respectivo destinatário resposta em relação acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

Diante disso, foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta aos termos da respectiva Recomendação a fim de que fossem informadas, com a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessárias, as atuais e futuras medidas de implantação de ferramentas de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais).

Dessa forma, enviou-se à Recomendação ao e-mail institucional da Prefeitura de São Paulo de Olivença, bem como ao Excelentíssimo Prefeito Nazareno de Souza Martins, em 2023-09-21. No entanto, conforme o Memorando - MPC Nº 677/2023/DIMP não houve resposta à Recomendação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DIRETORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MEMORANDO - MPC Nº 677/2023/DIMP

Ao Gabinete da Procuradoria Geral de Contas

Assunto: prazo

Manaus, 30 de outubro de 2023.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral,

Ao cumprimentá-la cordialmente, informo que a RECOMENDAÇÃO Nº 53/2023 - MP - FCVM foi encaminhado no dia 21/09/2023, conforme o comprovante de E-mail ([0456928](mailto:0456928)). Contudo, até o presente momento, não houve resposta.

Ressalto que, no que tange à contagem dos prazos, em se tratando de comunicação realizada por meio eletrônico (e-mail), foi observado o texto da Resolução nº 02/2020 - TCE/AM.

Respeitosamente,

MARCELLA CAVALCANTE ANTUNES  
Diretora do Ministério Público de Contas



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social

Em diligência, este MPC constatou irregularidade na utilização do mecanismo “VLibras” no *site* do Município representado.

**No caso**, embora se constate o ícone da libra no site da Transparência da prefeitura, verifica-se que a ferramenta não está apta para utilização para pessoas com deficiência auditiva.



Isto porque quando se clica no ícone do mecanismo do “VLibras” no site da Transparência da Prefeitura de São Paulo de Olivença, ao invés do mecanismo funcionar no próprio manuseio do site, o leitor é transferido automaticamente para o site Gov.BR, em prejuízo direto à acessibilidade.

Além disso, o mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais é de igual modo inexistente no sítio eletrônico da Prefeitura, pois não apresenta o ícone de **leitor de tela** em sua página inicial.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social

Portanto, diante da ausência de resposta e da verificação de irregularidades no sítio eletrônico do Município de São Paulo de Olivença, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, as irregularidades verificadas, a fim de que seja exercido seu *múnus* constitucional de zelar pela boa administração e acessibilidade para regular tratamento isonômico, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto.

## 2 - DO DIREITO

Preliminarmente, vale destacar que a ausência de manifestação acerca da Recomendação 53/2023 - MP – FCVM - Procuradoria Geral reverbera o dever deste MPC de provocar esta Colenda Corte de Contas para o exercício do *múnus* constitucional de controle externo, pois contraria os princípios dispostos no art. 37, bem como ao art. 227, §1º, inciso II, ambas da Carta Política de 1988.

Nessa linha de raciocínio, percebe-se nos julgados do TCU a possibilidade do respectivo órgão atuar na política de inclusão e acessibilidade. Veja-se, por exemplo, este julgado paradigmático:

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. POSSÍVEL IRREGULARIDADE, POR PARTE DE ÓRGÃO PÚBLICO E AUTARQUIAS FEDERAIS, **RELATIVA À FALTA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NOS EQUIPAMENTOS COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE E APLICATIVOS DESENVOLVIDOS PARA USO DE CARTÕES DE PAGAMENTO. CONHECIMENTO. PROCÊDENCIA PARCIAL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (ACÓRDÃO 2698/2022 – PLENÁRIO) RELATOR AROLDO CEDRAZ PROCESSO 044.344/2020-1 TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR) DATA DA SESSÃO 07/12/2022.**

Além disso, em matéria de legislação de acessibilidade das pessoas com deficiência a ser cumprida pelos representados, deve-se destacar: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente



*Estado do Amazonas*

*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*

*Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social*

na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015; conforme será demonstrado abaixo.

A partir das informações trazidas, reputa-se pertinente ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em concomitância com MPC, por meio da Resolução nº 23/2013, impor ao Município de São Paulo de Olivença o dever Constitucional de proporcionar tratamento igualitário e transparente às pessoas com deficiência, visando que estas tenham possibilidade de exercer o seu papel cidadão na municipalidade.

### **2.1. Do Dever Constitucional de Acessibilidade e de Acesso à Informação**

A presente representação tem o intuito de determinar ao Município de São Paulo de Olivença a oferecer ferramentas capazes de propiciar às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdo cego e às pessoas com deficiência de fala, acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, em especial, espaço eletrônico.

Este direito, de acesso amplo à informação e à comunicação, deriva do preceito constitucional de igualdade material consignada na Carta Magna de 1988, notadamente, no art. 5º, em que todos são iguais perante a lei.

Outro fator a subsidiar essa inclusão está estampado na Constituição Federal de 1988 na qual se verifica no art. 227, §1º, inciso II, a que impõe o dever do Estado Brasileiro para criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social

facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de barreiras tecnológicas e de todas as formas de discriminação.

Além disso, não poderia deixar de mencionar o princípio fundamental da Carta Política, o qual é vetor a todos os mecanismos oferecidos aos cidadãos, em especial, às pessoas com deficiência: o princípio da dignidade da pessoa humana, consignada expressamente no art. 1º, III da CF/88.

Diante de tudo isso, verifica-se que os direitos das pessoas com deficiência detêm *status* constitucional e revestem-se de direito fundamental com vistas a proporcionar o papel pertinente à sociedade brasileira. Inclusive, o STF chancelou essa linha de pensamento:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO E CAPUT DO ART. 52 E ART. 127 DA LEI N. 13.146/2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). DETERMINAÇÃO A LOCADORAS DE VEÍCULOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UM VEÍCULO ADAPTADO A CONDUTOR COM DIFICIÊNCIA A CADA CONJUNTO DE VINTE AUTOMÓVEIS DA FROTA. **ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MOBILIDADE PESSOAL E DE ACESSO À TECNOLOGIA ASSISTIVA.** AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 5452, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 22-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

## 2.2. Da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas

A introdução da Convenção Internacional versando sobre direitos humanos se insere automaticamente no ordenamento jurídico brasileiro, respeitadas as limitações constitucionais, nos termos do art. 5º, §3º da CF/88.



*Estado do Amazonas*

*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*

*Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social*

A Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência se enquadra na hipótese acima, de modo que esse instrumento internacional se incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009). Portanto, percebe-se que a norma em questão possui eficácia plena e de efeito imediato sem a necessidade de dispositivo infraconstitucional para a respectiva aplicação.

Nessa perspectiva, se uma entidade política não oferece ferramentas de acessibilidade às pessoas com deficiência, está diretamente ofendendo a Constituição Federal, além de transversalmente se desincumbindo de um direito social.

É que se verifica, portanto, no caso, pois as ferramentas de libras e de leitor de tela não são oferecidas em sua plenitude, tampouco, há instrumentos facilitadores ao acesso às informações oficiais para pessoas com deficiência visual e auditiva.

### **2.3. Da Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015 - institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em paralelo à Lei Promulgada nº 241/2015.**

Subsidiando a norma constitucional acima, a indigitada Lei nº 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) pormenoriza as questões de política pública aos indivíduos incluídos como pessoa com deficiência, entre as quais se aplica acessibilidade, veja:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, **informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo**, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social

III - **tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;**

IV - **barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa**, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

d) **barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;**

(...)

f) **barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;**

V - **comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;**

Em paralelo a isso, o Estado do Amazonas legislou, com fundamento no art. 24, XIV, da Constituição Federal, a Lei Promulgada nº 241/2015 que possui aplicação às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdocegas e às pessoas com deficiência de fala, o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, notadamente, no art. 56 do respectivo diploma.

Veja o novel diploma da Lei Promulgada e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, respectivamente:

Seção IV Da Comunicação e Informação

Art. 56. Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdocegas e às pessoas com deficiência de fala, o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos e empresas privadas, assim como em todos os eventos, programas, serviços e atividades ofertadas ao público em geral, conforme definidas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

(...)

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtitulação por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

A obrigatoriedade de acesso à informação e à comunicação é extensível ao órgão de governo, consoante o art. 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como o art. 57, §2.º, da Lei Estadual nº 241/2015.

É, portanto, necessário exigir do órgão representado o cumprimento da ferramenta de libras (Vlibras), do leitor de tela, bem como todas as ferramentas de acessibilidade em qualquer outro site do Município a fim de que as pessoas com surdez e visual ou com quaisquer outras similares.

### **3. DA MEDIDA CAUTELAR.**

A concessão de medida cautelar é essencial para que as pessoas com deficiência auditiva e visual possam utilizar o *site* oficial da Prefeitura do Município de São Paulo de Olivença, porquanto as ausências das ferramentas repercutem em barreira tecnológica em seu papel cidadão. Dessa forma, faz-se necessária a utilização desse instrumento processual.

Destarte, os pressupostos da concessão da cautelar estão presentes, em face da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido.



*Estado do Amazonas*

*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*

*Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social*

Nesse toada, a plausibilidade do direito se perfaz nas seguintes legislações, as quais estão sendo constantemente violadas: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

No caso concreto, constata-se a situação fática já que constantemente o site oficial se opera ineficaz para pessoas de surdez em razão de não propiciar ferramenta adequada aos anseios desse grupo; bem como não possui o recurso de leitor de tela para pessoas com necessidades visuais especiais.

Dessa forma, além de se vislumbrar uma situação de temor, coloca-se posto e concreto os direitos vilipendiados pela Prefeitura de Jutai, consoante à imposição do art. 48 da LRF que obriga os órgãos públicos a oferecer instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias.

Assim, se não há instrumento para facilitar a observância dos instrumentos orçamentários, resta violado o exercício do papel cidadão conferido a estas pessoas.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social

Portanto, requer medida urgente para zelar os direitos das pessoas com deficiência, haja vista configuradas a plausibilidade do direito e o perigo da demora (“*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”).

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, esta Representação objetiva exigir da Prefeitura de São Paulo de Olivença o cumprimento do art. 5º, *caput* e XIV da CF/88 (princípio da igualdade e garantia do amplo acesso à informação), da Lei estadual nº 241/2015, em concomitância com a Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

- a) Receba a presente Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, com o seu regular processamento;
- b) Seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela e de Vlibras, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora;
- c) Em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do responsável, o Sr. Nazareno de Souza Martins, Prefeito do Município de São Paulo de Olivença, para que apresente razões de defesa,



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social

incluindo justificativas e documentos acerca da acessibilidade no site eletrônico sob a sua administração.

- d) Determine o efetivo cumprimento e observância do art. 57, §2.º, da Lei Estadual nº 241/2015 (acessibilidade da ferramenta em libras) para pessoas surdas-mudas ou qualquer outra que se encaixe na necessidade.
- e) Esclareça quais são as ferramentas de acessibilidade constantes no *site* oficial da prefeitura e se irão implementar outras a fim de oferecer um ambiente saudável e acessível para pessoas com deficiência;
- f) No mérito, que seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado faça as implementações de ferramentas a pessoas com deficiência, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência da ferramenta de libras (Vlibras), a ausência do leitor de tela, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 04 de dezembro de 2023.**

**FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**  
**Procuradora-Geral de Contas**



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social*

PHXAG  
ANEXOS  
SEI 014344/2023